

Visão do Direito



Fernando Capano

Advogado; doutor em direito do Estado pela USP e em direito do Estado e justiça social, pela Universidade de Salamanca (Espanha); mestre em direito político e econômico

Feminicídio cometido por militar: farda não deve legitimar barbárie em ambiente doméstico

A recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao dirimir conflito de competência envolvendo um tenente-coronel acusado de feminicídio contra sua esposa — também militar — expõe, com clareza, uma fratura normativa que o direito brasileiro insiste tolerar.

Ao (re)afirmar a competência do Tribunal do Júri, a Corte reconheceu que não há hierarquia que legitime a violência de gênero, nem rigor e métodos que possam servir de escudo à barbárie cometida em ambiente doméstico.

O ponto central da decisão é juridicamente robusto: a atuação da Justiça Militar em tema desta natureza só se justifica quando em jogo estão bens jurídicos próprios e diretos da caserna — vilipêndio à hierarquia e disciplina. Fora disto, a condição funcional dos envolvidos é contextual.

Quando o crime emerge da esfera privada, ainda que entre militares, o eixo normativo desloca-se. Não se trata, portanto, de proteger a instituição, mas, sim, de assegurar a dignidade da pessoa humana, sobretudo da mulher em situação de violência — e que, neste caso, veio a óbito por força de um suposto disparo à queima-roupa na cabeça.

Porém, a correção da decisão não oculta

o problema estrutural. O sistema jurídico brasileiro continua operando em zona cinzenta quando confrontado com delitos praticados por militares fora do estrito contexto funcional.

A ampliação promovida pela lei 13.491/2017, ao permitir que crimes comuns sejam atraídos para a Justiça Militar, criou ambiguidade perigosa. Sem critérios legislativos mais precisos, abre-se espaço para disputas de prerrogativas que, na prática, retardam a prestação jurisdicional e fragilizam a resposta estatal.

E, aqui reside um ponto sensível: não estamos falando de uma contenda meramente procedimental. A indefinição normativa impacta diretamente a tutela de interesses fundamentais. No campo da violência de gênero, por exemplo, qualquer hesitação institucional pode significar revitimização, impunidade ou descrédito do sistema.

A própria decisão ressalta que submeter o feminicídio à Justiça Militar, em hipóteses como a em tela, poderia inviabilizar o crime contra a mulher — um risco que o Estado brasileiro, à luz de compromissos internacionais, não pode assumir. Todavia, também não podemos ignorar outro pólo desta equação: instituições militares são

estruturadas sobre alicerces que exigem proteção normativa própria.

Hierarquia e disciplina, como já destacado nas linhas acima, bem como honra não são meras abstrações no contexto das Forças de Segurança — são condições de possibilidade da própria existência destas corporações. Um modelo que simplesmente afaste, sem critério, a incidência da Justiça Militar em casos envolvendo seus membros pode gerar disfunções institucionais relevantes e preocupantes.

Ademais, é preciso ponderar que, neste tipo de situação, também será preciso cotejar o resvalado administrativo-disciplinar, tendo em vista que estarão em discussão, no mesmo desdobramento do caso, interesses funcionais e previdenciários do militar envolvido na transgressão.

Exemplo *disSo*, e com efeito, foi a recente decisão da Polícia Militar (PM) bandeirante em aposentar, com salário de cerca de R\$ 22 mil, o referido coronel, antes mesmo do crivo judicial criminal. Como já era de se esperar, tal deferimento suscitou severas críticas por parte da opinião pública. Segundo penso, a medida carece de crivo e de aperfeiçoamento técnico-normativo.

O dilema, consequentemente, não se

resolve com resoluções casuísticas, por mais bem fundamentadas que sejam. É necessário, ao meu juízo, intervenção legislativa qualificada. É preciso estabelecer, com precisão cirúrgica, critérios objetivos para a definição da competência, delimitando de forma inequívoca quando há efetiva conexão com a atividade castrense e quando se está diante de fatos regidos exclusivamente pelo Direito Penal comum.

A ausência desta reforma produz resultado corrosivo: tensiona o sistema de Justiça, fragiliza a proteção de direitos fundamentais e expõe as próprias instituições militares a um desgaste desnecessário. No limite, ainda cria-se um cenário no qual nem a sociedade se sente plenamente protegida, nem as corporações preservam integralmente sua legitimidade.

A recente decisão do STJ aponta o caminho. Porém, não resolve o problema. Enquanto o legislador não enfrentar esta lacuna com a seriedade que o tema exige, continuaremos assistindo a conflitos que, no fundo, revelam algo mais profundo: a dificuldade de o Direito brasileiro reconciliar tradição institucional com as exigências contemporâneas de proteção e de respeito à pessoa; aos direitos fundamentais.

Visão do Direito



Wilson Sahade

Advogado especialista em direito tributário e sócio do Lecir Luz & Wilson Sahade Advogados

Empresa pode usar prejuízo fiscal para quitar dívida do sócio?

Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) trouxe uma resposta importante para empresários e contribuintes: o prejuízo fiscal apurado por uma empresa não pode ser utilizado para quitar débitos tributários da pessoa física do sócio em programas de regularização, como o Pert.

O caso envolvia a pretensão de pessoa física de utilizar atributos fiscais negativos de empresa sob seu controle para quitar dívidas pessoais de Imposto de Renda de aproximadamente R\$ 19 milhões no Pert. O contribuinte sustentava que a literalidade da Lei 13.496/2017 autorizaria tal operação.

Com a decisão, o Tribunal mostra que

tende a interpretar esses programas de regularização de forma bem restrita, sem ampliar benefícios por analogia. No caso, a conclusão foi a de que, se o prejuízo fiscal foi apurado pela empresa, ele pertence à empresa, não ao sócio. Isso preserva a separação patrimonial, mas também pode tornar esses programas menos aderentes à realidade de muitos contribuintes, especialmente em estruturas familiares ou empresas de controle concentrado. Para o contribuinte, o efeito prático é uma redução das alternativas de regularização, porque nem sempre a realidade econômica do grupo será considerada se a lei não autorizar expressamente aquele aproveitamento.

Com isso, o STJ reforça a autonomia entre

empresa e sócio. Esse ponto é importante, inclusive para o contribuinte, porque essa separação não pode valer apenas quando interessa ao Fisco. Se a empresa e o sócio são pessoas distintas para fins de responsabilidade, patrimônio e cobrança, também é natural que essa distinção apareça na utilização de créditos e prejuízos fiscais. O cuidado, porém, é não transformar essa separação em uma barreira absoluta, incapaz de enxergar situações econômicas legítimas. A decisão deixa uma mensagem clara, vale dizer, sem autorização normativa expressa, o Judiciário dificilmente permitirá esse cruzamento.

A partir do momento em que se permite usar prejuízo fiscal de uma empresa para

quitar dívida pessoal do sócio, surgem discussões sobre limites, controle, abuso, planejamento artificial e até circulação indireta de ativos fiscais. Por outro lado, não dá para ignorar que existem situações em que sócio e empresa estão economicamente vinculados, embora juridicamente separados. Então, a questão não é simples.

O ponto central é que, sem uma regra legal clara dizendo quando isso pode ocorrer, a decisão buscou a interpretação restritiva. Para o contribuinte, o recado é um pouco mais rígido, vale dizer, que programas de regularização exigem planejamento prévio e leitura muito cuidadosa das possibilidades efetivamente autorizadas pela lei.